



MICHAELA FARINHA

advogada

Sociedade de Advogados Cerejeira Namora,  
Marinho Falcão

EM ESTADO DE EMERGÊNCIA, COMO FICAM AS EMERGÊNCIAS RELATIVAS A CRIANÇAS E VÍTIMAS?

## *Estarão os direitos fundamentais à vida e à integridade física “suspensos”?*

O estado de emergência, recentemente decretado pelo Presidente da República (Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março) e executado pelo Conselho de Ministros nos dois dias seguintes (Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março), a todos impõe um dever geral de recolhimento e isolamento face a quantos conosco normalmente não habitem. Se esta é uma medida absolutamente necessária ao bem-estar atual e futuro da sociedade, a verdade é que inevitavelmente exponencia conflitos e divergências familiares que, até então, poderiam encontrar-se dissimulados na normalidade do dia a dia.

Não obstante, certamente nos assola a preocupação de saber como serão salvaguardados os direitos daqueles que, em posição de desfavor no seio das famílias se encontram, como são, e.g., as crianças. Estarão os direitos fundamentais à vida e à integridade física “suspensos”?

Se o estado de emergência se baseia, efetivamente, na aplicação

de restrições à liberdade e a suspensão de direitos e garantias, não será, porém, o caso daqueles. E se o Presidente da República quis ressaltá-lo expressamente, no artigo 5.º do seu diploma, a verdade é que tal regime já resultava imperativo (e, como tal, inabalável) da nossa Constituição. Esta, no que toca à suspensão do exercício de direitos, impõe que a declaração do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião (artigo 19.º, n.º 6, da CRP).

Resta a inquietação: Se os direitos à vida, à integridade física não foram, de modo algum, restringidos, mas me obrigam a ficar em casa, dia após dia, hora após hora, minuto após minuto, com aquela(s) pessoa(s), a Constituição é, para mim, letra morta.

Sossegue. Não será assim.

O Conselho de Ministros, na execução do dever geral de recolhimento, nomeadamente nas exceções que consagrou, expressamente atendeu a esta situação: “As deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco (...)” são permitidas.

O que significa que, se alguém (cônjuge, namorado, filho ou pessoa particularmente indefesa, e.g. idosos, pessoas com deficiência) estiver a sofrer de violência psicológica ou física, perpetrada no seio da família, por parte de outro membro, contra si, pode solicitar a intervenção das autoridades policiais (ou instituições referenciadas na área), em primeiro lugar, para acorrerem face aos episódios violentos, em segundo lugar, para lhes solicitar o acolhimento de emergência em casa-abrigo.

Mas especial atenção requer a situação das crianças e jovens

em perigo (que naturalmente também se inserem na primeira problemática) e das que praticam (ou praticaram) crimes.

Quanto às crianças e jovens em perigo, e para que compreendamos “in totum” a realidade, é criança (ou jovem) em perigo aquela que está abandonada, sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais, não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade, é obrigada a trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade e dignidade, está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; entrega-se a comportamentos e atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação, entre outras – segundo o artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na versão mais recente).

(continua na pág. 10)



MICHAELA FARINHA

advogada

Sociedade de Advogados Cerejeira Namora,  
Marinho Falção

EM ESTADO DE EMERGÊNCIA,  
COMO FICAM AS EMERGÊNCIAS  
RELATIVAS A CRIANÇAS E VÍTIMAS?

## *Estarão os direitos fundamentais à vida e à integridade física “suspensos”?*

(continuação da página 2)

Para sua salvaguarda, o Conselho de Ministros [alínea e), do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 2-A/2020 de 20 de março] consagra como exceção ao “isolamento social” as deslocações para acolhimento de crianças e jovens “por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens [CPCJ], em casa de acolhimento residencial ou familiar”.

Pelo que poderá questionar-se: não estando nenhuma medida decretada por autoridade judicial ou pela CPCJ, e ainda que o Ministério Público ou a CPCJ já tenham conhecimento, a criança que se encontre em flagrante perigo ficará sem proteção? Não.

Este foi um dos pontos ressalvados na suspensão de atos processuais e procedimentais imposta pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Se a maioria dos atos e processos judiciais estão em standby, as diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, porque contêm com direitos fundamentalíssimos, devem ser realizadas (n.º 9 do artigo 7.º). Se uma criança for sinalizada durante o período da epidemia como estando “em perigo” (e aqui saliente-se que basta o conhecimento) as autoridades judiciais e a CPCJ deverão intervir e atuar independentemente das restrições atualmente impostas pelo estado de emergência.

Uma última nota quanto aos processos tutelares educativos que são processos especiais para quando os menores, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, cometem crimes.

Ainda que a maioria dos atos o estejam, quanto a estes processos, não estão suspensos todos os atos processuais quando a menores tiverem sido aplicadas medidas cautelares de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo; ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade; ou em qualquer outra situação que o Tribunal determine (n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei Tutelar Educativa). Por assim acontecer, as decisões respeitantes devem ser proferidas no prazo máximo de dois dias, conforme imposto no artigo 127.º-A da Lei Tutelar Educativa.

Se o estado de emergência que vivenciamos sempre assaca alguma suspensão do quotidiano de cada um, a proteção do valor máximo da vida, da integridade física, da identidade pessoal jamais poderá encontrar a mínima restrição.

Nessa luta, somos todos soldados e não há vírus que nos pare.